



Projeto de Lei n.º 5.685 de 2013

"Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, que 'dispõe sobre a Política Nacional de Irrigação; altera o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; revoga as Leis nºs 6.662, de 25 de junho de 1979, 8.657, de 21 de maio de 1993, e os Decretos-Lei nºs 2.032, de 9 de junho de 1983, e 2.369, de 11 de novembro de 1987; e dá outras providências', para determinar a adoção de taxa de juros diferenciada para o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão."

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

I – RELATÓRIO

1. O Projeto de Lei nº 5.685, de 2013, dispõe que o financiamento de equipamentos de irrigação por gotejamento ou microaspersão terá taxa de juros anual inferior em, pelo menos, 1% (um por cento), relativamente aos encargos financeiros aplicados aos demais sistemas de irrigação.
2. O projeto foi apreciado no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde recebeu parecer pela aprovação.
3. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, o PL recebeu a Emenda nº1/13, que restringe a redução das taxas de juros aos financiamentos concedidos pelo BNDES.
4. É o Relatório.



II – VOTO DO RELATOR

5. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

6. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna da CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

7. A concessão de financiamentos para modernização e compra de equipamento de irrigação insere-se no crédito rural, modalidade investimento. Para avaliar possíveis impactos orçamentários e financeiros às contas públicas federais, cumpre inicialmente esclarecer algumas características desses empréstimos. A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dispõe em seu art. 48 que o crédito rural é o instrumento de financiamento da atividade rural, e será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

8. Atualmente, conforme dados do Anuário Estatístico do Crédito Rural, publicado pelo Banco Central do Brasil, a maior parte dos recursos direcionados ao financiamento de investimentos rurais são provenientes dos Fundos Constitucionais e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, juntos correspondendo a mais de 50% dos recursos totais destinados a a essas operações de crédito.

9. Os recursos que lastreiam os empréstimos concedidos pelo BNDES, provêm de diversas fontes, sendo que a maior parte delas apresenta custo de captação superior aos encargos cobrados (atualmente 3,5% a.a. para os financiamentos destinados à aquisição de itens inerentes a sistemas de irrigação).

10. A viabilização do uso dessas fontes se dá pelo mecanismo de equalização de taxas de juros, que consiste em subvenção econômica concedida pelo Tesouro Nacional, regulada pela Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e, neste caso, deverá ser utilizada para cobrir o diferencial adicional que decorrerá da redução dos encargos financeiros que visam a estimular a aquisição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

sistemas de irrigação por gotejamento ou microaspersão.

11. A redução das taxas de juros, assim como proposta, terá como consequência pressões para a elevação das despesas com esse tipo de subvenção, o que apresenta inconvenientes no que se refere ao cumprimento de requisitos de adequação orçamentária e financeira.

12. As despesas da União com equalizações de taxas enquadram-se no Grupo de Natureza de Despesa "Outras Despesas Correntes". Esse Grupo abrange despesas de caráter não-financeiro cujos desembolsos comprometem o atingimento das metas fiscais estabelecidas na Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 – LDO/2014).

13. Verifica-se, portanto, que o projeto implicará elevação de despesas para a União. Sobre essa questão, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

14. No mesmo sentido dispõe o art. 94 da LDO/2014:

"Art. 94. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria."

15. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 5.685/2013, colocando-o em conflito com o que dispõe a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

16. A emenda que restringe a redução dos juros às operações no âmbito do BNDES também apresenta as mesmas deficiências.

17. O descumprimento de tais normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei e respectiva emenda, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

18. Portanto, nossa análise conclui-se pela apresentação de **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.685, de 2013, assim como da Emenda nº1/13**, dispensado o exame de mérito, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
Relator